

LEI Nº 6873, De 29 de abril de 2010

(Vide Decretos nº 14020/2016 e nº 14161/2016)

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 13.940/2016)



DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a **Lei Orgânica** em seu Art. 51, inciso III, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção e Atendimento à Criança e ao Adolescente, no âmbito municipal bem como as normas gerais para a sua aplicação e far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, programas sócio-educativos e de proteção jurídico-social, para aqueles que necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 2º A política de proteção e atendimento da criança e do adolescente, no Município do Rio Grande, será feita através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Art. 3º O Município prestará atendimento de saúde psicossocial e jurídico às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como o serviço de identificação e localização de pais e responsáveis por crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. Os serviços de que trata o presente artigo serão prestados pela Secretaria Municipal da Saúde, pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social e outras entidades governamentais e não-governamentais, sendo que as normas para organização e funcionamento serão submetidas à prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º A política de proteção e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida pelo poder público e a sociedade, através do:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a criança e a adolescentes, em regime de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;

Parágrafo Único. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição dos seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária (Art. 90, ECA).

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão normativo, deliberativo e controlador da política de proteção e atendimento à criança e ao adolescente, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 (dezesseis) membros, sendo:

I - dois representantes da Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social;

II - um representante de entidade governamental com inscrição de projeto no COMDICA;

III - dois representantes da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

~~V - dois representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;~~

V - dois representantes da Secretaria de Município da Educação. (Redação dada pela Lei nº 7645/2014)

VI - oito representantes de entidades da sociedade civil organizadas ligadas à defesa e ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

§ 1º Os conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelo Prefeito, dentre os funcionários de carreira, com poder de decisão no âmbito de sua competência.

§ 2º As organizações da sociedade civil, devidamente registradas no COMDICA, serão convidadas por esse órgão a participar da eleição dos conselheiros, mediante edital publicado na imprensa e deverão se habilitar comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano.

I - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em Assembléia realizada entre as próprias entidades habilitadas, em até 15 (quinze) dias após a habilitação, obedecendo à seguinte proporcionalidade por segmento:

a) um representante dos abrigos não-governamentais;

~~b) um representante dos Asemas;~~

b) quatro representantes de entidades com atuação na área de assistências social que atendam crianças e adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 7645/2014)

c) um representante das entidades prestadoras de serviços na área de portadores de necessidades especiais;

~~d) um representante das comunidades terapêuticas; (Revogado pela Lei nº 7645/2014)~~

e) dois representantes das associações ligadas ao atendimento à criança e ao adolescente;

~~f) um representante de entidades que atuem em medidas sócio-educativas; (Revogado pela Lei nº 7645/2014)~~

~~g) um representante de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Revogado pela Lei nº 7645/2014)~~

II - A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de proteção e

atendimento à criança e ao adolescente encaminhará até o 5º (quinto) dia útil a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros representantes e suplentes por elas eleitos e indicados, devendo a nomeação ser efetuada pelo Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Estão impedidos de ser membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os cidadãos que se encontrarem no exercício de cargo público eletivo.

Art. 8º O mandato dos membros do Conselho e respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, sendo admitida a recondução, apenas por uma vez e por igual período.

Art. 9º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando as prioridades e controlando as ações de sua execução;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

IV - solicitar ao prefeito o preenchimento dos cargos de Conselheiros, nos casos de vacância ou término dos mandatos;

V - dar posse aos membros do Conselho;

VI - gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas de entidades governamentais, repassando as verbas para as entidades não governamentais;

VII - opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social voltada para a infância e adolescência, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, apontando as modificações necessárias ao atingimento da política formulada;

VIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações educacionais, saúde, culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;

IX - fixar os critérios de utilização das doações subsidiadas e demais receitas;

X - estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente, com curso de no mínimo 120 (cento e vinte) horas, obrigatória para ingresso no cargo de conselheiro tutelar;

XI - realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da

Criança e do Adolescente;

XII - efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e sócio-educativos na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069 de 13.07.1990;

XIII - efetuar a divisão regionalizada do Município para a atuação de cada Conselho Tutelar;

XIV - organizar anualmente a Semana Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aberta à participação pública, preferencialmente na última semana de julho;

XV - promover anualmente seminário de atualização de conhecimentos dos conselheiros tutelares, com duração mínima de 20 (vinte) horas-aula, de presença obrigatória, sendo a ausência a mais de 15% das aulas considerada falta grave por parte do faltante e, por consequência, análise disciplinar correspondente;

XVI - em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar, especialmente na semana do dia 18 de novembro, dia nacional do conselheiro tutelar, com o que fica instituída a Semana Municipal do Conselheiro Tutelar;

XVII - zelar para que as deliberações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento e regulamentar o Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes sejam vinculantes e obrigatórias no Município, estendendo-se, por conseguinte, a todas as decisões do COMDICA.

Art. 11. O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e pessoal mantidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 12. As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria dos membros, sob a forma de Resoluções, abstraindo-se de votar o Presidente que, somente o fará em caso de empate.

Art. 13. A Presidência e Vice-presidência do Conselho serão alcançadas na forma em que o Regimento Interno dispuser.

Parágrafo Único. Para presidir a primeira reunião do Conselho, que deverá ocorrer no espaço temporal de 30 dias após a posse dos Conselheiros, em caráter provisório, deverá recair na pessoa do Conselheiro mais votado, e em caso de empate no de mais idade.

Art. 14. O número de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser aumentado, mantida a composição paritária, mediante proposta do

Presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 15. O Conselho Tutelar poderá participar, com direito de voz, das reuniões do COMDICA, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento no Município, efetuando sugestões de melhoria das condições de atendimento, seja através de adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes previstos nos artigos 88, inciso III, artigo 90, 101, 112 e 129 da Lei nº 8.069/90.

§ 1º Eventual impedimento ou embaraço à participação do Conselho Tutelar nas reuniões do COMDICA deverão ser imediatamente comunicadas ao Ministério Público, para adoção de medidas cabíveis.

§ 2º Os assuntos a serem tratados pelo Conselho Tutelar nas reuniões devem ser previamente pautados.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Secção I Disposições Gerais

Art. 16. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos por esta Lei e a Lei nº 8.069/90.

Art. 17. O número de Conselhos Tutelares a serem instalados, observará a proporção de, no mínimo, um para cada 50.000 habitantes.

Art. 18. ~~Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município para um mandato de 03 (três) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.~~

~~§ 1º O processo para definição dos candidatos de que trata o caput do artigo, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público, devendo ser realizado 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho.~~

~~§ 2º A reeleição consiste no direito de o membro do Conselho Tutelar em exercício concorrer ao mandato subsequente em igualdade de condições com os demais pretendentes,~~

~~submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, não sendo permitida qualquer outra forma de permanência na função, após o término do mandato popular.~~

~~§ 3º Somente o efetivo exercício da função de conselheiro tutelar por período superior a (18) dezoito meses consecutivos, será computado para fins de incidência do impedimento legal à reeleição.~~

Art. 18 Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizado pelo Ministério Público, e ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A partir de 2016, a posse e o início do mandato dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º Somente o efetivo exercício da função de conselheiro tutelar por período superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, será computado para fins de incidência do impedimento legal à reeleição. (Redação acrescida pela Lei nº 7384/2013)

Secção II Dos Requisitos

Art. 19. A candidatura é individual e sem vinculação partidária.

Art. 20. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Membro do Conselho Tutelar:

~~I - reconhecida idoneidade moral atestada por órgão público;~~

I - reconhecida idoneidade moral atestada por certidão negativa criminal, por certidão negativa da Justiça Federal e Estadual e Certidão Negativa de Antecedentes Policiais. (Redação dada pela Lei nº 7384/2013)

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município há mais de dois anos;

IV - estar no gozo dos seus direitos políticos;

V - efetivo trabalho com crianças e adolescentes de, no mínimo, (02) dois anos e por no mínimo 15 (quinze) horas semanais, em entidades cadastradas no COMDICA ou no Conselho Municipal de Educação ou inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - ter participado de curso, seminário ou jornada de estudos com no mínimo 60 (sessenta) horas nos últimos três anos, cujo objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou a discussão de políticas de atendimento à Criança e ao Adolescente;

~~VII - estar em pleno gozo de aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar;~~

~~VII - não ter sido penalizado com destituição de função pública, por decisão administrativa ou judicial, nos 05 (cinco) anos antecedentes a eleição. (Redação dada pela Lei nº 7384/2013)~~

VII - não ter sido penalizado com destituição de função pública, por decisão administrativa ou judicial, nos 05 (cinco) anos antecedentes a eleição com trânsito em julgado. (Redação dada pela Lei nº 9014/2023)

~~VIII - não ter sido penalizado com a destituição de função pública, nos 05 (cinco) anos antecedentes à eleição; (Suprimido pela Lei nº 9014/2023)~~

IX - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e de língua portuguesa, e na avaliação psicossocial executada por banca técnica indicada pelo COMDICA.

X - ter por escolaridade mínima o Ensino Fundamental completo.

Art. 21. O processo de seleção e ingresso para Conselheiro Tutelar obedecerá a 05 (cinco) fases distintas, que serão devidamente regulamentadas nesta Lei:

I - inscrições públicas, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Art. 20 desta Lei;

II - prova de conhecimentos, de caráter eliminatório;

III - avaliação psicossocial, de caráter eliminatório, executada por banca técnica definida pelo COMDICA;

IV - eleição;

V - participação em Curso de Capacitação para conselheiros efetivos e suplentes, com duração de 120 horas e frequência mínima de 85%.

Art. 22. A Comissão Eleitoral publicará a homologação dos candidatos considerados aptos a prestarem as provas de conhecimentos e avaliação psicossocial em jornal de edição local e no site da Prefeitura Municipal.

Art. 23. Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura, cabe recurso, dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da publicação da mesma.

Secção III

Da Prova de Conhecimentos do Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 24. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pela realização da prova a que se refere o Inciso IX do Artigo 20 desta Lei.

Art. 25. Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituirá Banca Examinadora, composta por 05 (cinco) examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento e vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo 02 (dois) indicados diretamente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) pela Corregedoria dos Conselhos Tutelares e 02 (dois) pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social.

Art. 26. As provas abordarão o Estatuto da Criança e do Adolescente e conhecimentos de Língua Portuguesa.

Art. 27. Os examinadores aferirão nota de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas.

Art. 28. A prova deverá ser apresentada devidamente lacrada, aberta diante dos candidatos e após o término será novamente lacrada diante da fiscalização dos dois últimos candidatos presentes na sala e aberta para correção diante de pessoa que ateste as provas estavam devidamente lacradas.

Art. 29. A prova de conhecimento do ECA será constituída por 50% (cinquenta por cento) de questões de conhecimento da Lei e 50% (cinquenta por cento) referentes à análise de casos envolvendo aplicação de medidas de proteção, relativas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Único. A forma de elaboração da provas de conhecimento do ECA e de Língua Portuguesa, quanto a questões objetivas, interpretativas, dissertativas ou outras formas de avaliação do conhecimento, ficam integralmente a cargo do COMDICA.

Art. 30. Nas provas ou nas grades de respostas não poderá conter identificação de candidato, exceto o número de inscrição.

Art. 31. Considerar-se-á aprovado nas provas o candidato que atingir a média 06 (seis), obtida pela média aritmética ponderada da soma das notas, sendo dado o peso 2 (dois) para

prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e peso 1 (um) para prova de língua portuguesa.

Art. 32. Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias após a homologação do resultado.

Art. 33. Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média 06 (seis) não estarão aptos a submeterem-se ao processo de avaliação psicossocial, requisito indispensável à homologação de sua candidatura.

Art. 34. Após as provas, decisão final dos recursos e avaliação psicossocial, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiro Tutelar aptos ao pleito, em jornal de edição local e no site da Prefeitura Municipal.

SECÇÃO IV DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 35. São impedidos de servirem no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiros ainda que em união homo afetiva, ascendentes e descendentes, sogros e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrastos ou madrastas e enteado, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável ou relações de fato.

~~§ 1º Estende-se o impedimento do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação ao Prefeito Municipal, Vereadores, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca ou foro regional. (Suprimido pela Lei nº 9014/2023)~~

§ 2º A presença de uma das situações previstas no caput do dispositivo não impede a candidatura dos interessados, sendo considerado eleito o mais votado e ficando os demais impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar enquanto aquele exercer o seu mandato.

Art. 36. O registro de candidaturas será feito em requerimento, após cumprimento do referido nos artigos anteriores, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até 60 (sessenta) dias antes da data designada para eleição, devendo ser publicada em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal.

§ 1º O candidato escolherá o Conselho Tutelar no qual deverá atuar após o resultado da prova final, devendo ser respeitado, para tanto, o resultado eleitoral, com prioridade de escolha aos mais votados.

§ 2º Recebidos os registros, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar edital na imprensa do Município onde conste o nome dos

candidatos para que no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, sejam apresentadas impugnações pelo Ministério Público ou qualquer eleitor.

I - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

a) Notificar os candidatos, no prazo 24 (vinte e quatro) horas, concedendo-lhes prazo de (02) dois dias úteis, excluído o dia do recebimento da notificação, para apresentação de defesa.

b) Realizar, no prazo de (02) dois dias úteis reunião própria para decidir acerca da impugnação ou não da candidatura, podendo, se necessário, ouvir as testemunhas eventualmente arroladas e determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 3º Das impugnações apresentadas terá vistas o Ministério Público para manifestar-se em 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

§ 4º Das decisões relativas às impugnações caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação, para o próprio Conselho, esgotando-se aí o grau de jurisdição.

§ 5º Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital que contenha o nome dos candidatos habilitados ao pleito, em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal

Art. 37. As eleições serão convocadas pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal, até noventa dias que antecederem o término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 38. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates onde esteja comprovado o convite a todos os candidatos.

Art. 39. É proibida a propaganda eleitoral por meio de anúncios luminosos, faixas fixas ou móveis, cartazes ou inscrição em qualquer local público ou particular, com a exceção dos locais autorizados pelo Município, para utilização de todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 40. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Município, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 41. Aplica-se, no que couberem, as disposições contidas na legislação eleitoral vigente, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos, inclusive a utilização do sistema eletrônico, se julgado conveniente e tecnicamente viável.

Parágrafo Único. Atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará o agrupamento das seções eleitorais, considerando as questões geográficas, mantendo-se no mínimo 20 (vinte) locais de votação.

Art. 42. As eventuais impugnações que venham a ocorrer durante a fase de apuração dos votos, serão decididas, em caráter definitivo, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvido o Ministério Público.

Art. 43. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos, em jornal de circulação local e site oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 44. Os eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal e serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até 10 (dez) dias após a nomeação.

Art. 45. Em caso de vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, será nomeado e empossado para completar o período restante, o suplente com maior número de votos.

Secção V

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 46. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90.

Art. 47. O Coordenador do Conselho Tutelar, bem como o respectivo Vice-Coordenador serão escolhidos por seus pares, na primeira sessão que se realizar

§ 1º Para a primeira sessão, até o momento em que sejam eleitos o Coordenador e o Vice-Coordenador, a condução dos trabalhos recairá na pessoa do Conselheiro mais idoso.

§ 2º Na falta ou impedimento do Coordenador, assumirá o Vice-Coordenador.

§ 3º No caso de vacância do Coordenador, assume o Vice-Coordenador e seu cargo passa para o Conselheiro mais idoso dentre os que restarem, assim sucessivamente.

Art. 48. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - durante as férias do titular;

II - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 15 (quinze) dias;

III - na hipótese de afastamento não remunerado previsto nesta Lei;

IV - no caso de licença maternidade;

V - no caso de renúncia do Conselheiro Tutelar.

§ 1º Findando o período de convocação do Suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Tutelar será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º O Suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º A convocação do Suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 4º Para o efeito deste artigo convoca-se o Suplente para o Conselho Tutelar respectivo.

§ 5º Renuncia tacitamente o Suplente que recusar-se por duas vezes a assumir o cargo de Conselheiro Tutelar, devendo o COMDICA, imediatamente, convocar o listado subsequente, na forma desta lei.

Art. 49. A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de 03 (três) e máximo de 06 (seis) meses, renovável por igual período.

Art. 50. As sessões colegiadas serão instaladas com a presença mínima de 03 (três) Conselheiros.

Art. 51. O Conselho atenderá informalmente aos pares, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Art. 52. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos.

§ 1º As medidas de caráter emergencial tomadas durante os plantões serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação de extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo

com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, sem prejuízo do sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados terão acesso apenas às sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente atendida, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições das medidas efetuadas.

Art. 53. O Município prestará o suporte técnico e administrativo necessário ao pleno funcionamento do Conselho, utilizando-se de instalações, equipamentos, viaturas e pessoal.

Secção VI Da Competência

Art. 54. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais e responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observados os princípios de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se-á entidade que vier a abrigar a criança ou adolescente.

Secção VII Da Remuneração

Art. 55. O cargo de Conselheiro Tutelar será remunerado com valores fixados pelo Executivo Municipal nesta Lei.

Art. 56. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º Não constituem acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidades associativas sem fins lucrativos, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no Conselho Tutelar.

§ 2º Constará da Lei Orçamentária do Município na Secretaria da Cidadania e Assistência Social, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 57. A remuneração que se refere o artigo 55 é de R\$ 900,00 (novecentos reais), acrescidos de 100% a título de adicional de risco de vida, reajustáveis na mesma proporção do reajuste concedido aos servidores públicos municipais.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego entre o Conselheiro Tutelar e o Município.

~~§ 2º Cabe ao Poder Executivo garantir aos integrantes do Conselho Tutelar o recolhimento de contribuição previdenciária, 13º salário, férias remuneradas, licença-maternidade, licença-paternidade e licença-saúde.~~

§ 2º Cabe ao Poder Executivo garantir aos integrantes do Conselho Tutelar o recolhimento de contribuição previdenciária, 13º salário, férias remuneradas, licença maternidade, licença paternidade, licença saúde, vale-transporte e vale-alimentação. (Redação dada pela Lei nº 7384/2013)

§ 3º Os Ocupantes do cargo de Conselheiro Tutelar terão direito a Concessão do Benefício de Vale Transporte. (Redação acrescida pela Lei nº 7082/2011)

~~**Art. 58.** Os membros do Conselho Tutelar cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais e gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais.~~

Art. 58. Os membros do Conselho Tutelar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais. (Redação dada pela Lei nº 6931/2010)

§ 1º Sendo eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 2º O servidor público municipal eleito conselheiro tutelar deverá ser cedido pelo tempo do mandato, devendo ter seu tempo contado como efetivo exercício.

Art. 59. Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença com trânsito em julgado pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 60. Se o Conselheiro candidatar-se a cargo eletivo deverá licenciar-se de sua função na

forma da Legislação Eleitoral, sem perceber remuneração.

Secção VIII

Dos Horários de Atendimento ao Público e Regime de Plantões

Art. 61. O sistema de atendimento ao público obedecerá às seguintes normas.

~~§ 1º De segunda a sexta-feira o expediente ao público na sede dos Conselhos ocorrerá no horário compreendido entre 08h30min e 12h00min e das 13h30min às 18h00min, com a presença de três conselheiros de cada Conselho, dos quais um permanecerá sempre presente na sede, em atividades de atendimento, incumbindo-se aos outros dois as atividades de atendimento externo.~~

~~§ 1º De segunda a sexta-feira o expediente ao público na sede dos Conselhos ocorrerá no horário compreendido entre 08h30min e 12h00min e das 14h00min às 18:30min com a presença de dois conselheiros de cada Conselho, dos quais um permanecerá sempre presente na sede, em atividades de atendimento, incumbindo-se ao outro as atividades de atendimento externo. (Redação dada pela Lei nº 6391/2010)~~

§ 1º O regime de trabalho, horários de atendimento presencial e as escalas do Conselho Tutelar serão regulados por Portaria expedida pelo Secretário da Secretaria de Município de Cidadania e Assistência Social, sendo garantido o atendimento à população em regime de sobreaviso nas 24hs do dia, nos sete dias da semana, inclusive domingos e feriados. (Redação dada pela Lei nº 9021/2023)

~~§ 2º De segunda a sexta-feira, das 12h00min às 13h30min e das 18h00min às 08h30min, assim como nos dias não úteis, o atendimento ao público será em regime de plantão presencial, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de um conselheiro de cada Conselho, sendo que um deles deverá ficar sempre na sede, cabendo aos outros dois as atividades de atendimento externo.~~

~~§ 2º De segunda a sexta-feira, das 12h00min às 14h00min e das 18h30min às 08h30min, assim como nos dias não úteis, o atendimento ao público será na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima de um conselheiro de cada Conselho, sendo que um deles deverá ficar sempre na sede, cabendo aos demais as atividades de atendimento externo. (Redação dada pela Lei nº 6931/2010) (Suprimido pela Lei nº 9021/2023)~~

§ 3º Compete ao Poder Executivo prestar o apoio logístico necessário ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares, como local adequado à sua atuação, de fácil acesso à população, mobiliário adequado, computadores, telefone/fax, transporte, computadores e, particularmente, no que segue:

a) manter servidor da área administrativa no horário de atendimento ao público para a execução de atividades auxiliares ao funcionamento do Conselho (atendimento de telefones, recepção e informações ao público, manutenção de arquivos, recepção de correspondências,

controle de estoques e pedidos de material de expediente, etc.);

b) manter equipe técnica inter profissional, composta por um psicólogo, um assistente social e um pedagogo, para apoio técnico à demanda de atendimento do Conselho, vinculados operacional e tecnicamente à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social;

c) dar condições de pleno funcionamento do sistema de informática, de forma a manter o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência em pleno funcionamento;

c) manter as viaturas necessárias ao atendimento de ocorrências externas nos horários de expediente ao público e no atendimento dos plantões;

d) todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual entre os integrantes do Órgão.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 62. Ficam criadas a Corregedoria e a Coordenação dos Conselhos Tutelares.

Art. 63. A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 64. A Corregedoria será composta por 02 (dois) Conselheiros Tutelares, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 02 (dois) representantes do Poder Executivo e 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo Único. Os representantes do Poder Executivo serão, obrigatoriamente, um técnico da área social e um de psicologia.

Art. 65. Compete à Corregedoria:

I - fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia;

II - fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar e proceder a sindicância para a eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções;

IV - emitir parecer conclusivo nas sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão;

V - remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada.

§ 1º Para o cumprimento dos dispositivos deste artigo, incumbirá ao Poder Executivo a emissão de boletins semanais a serem entregues na Corregedoria, sobre a qualidade do atendimento, cumprimento de horários, carga horária e eficácia do sistema de plantões.

§ 2º As fiscalizações devem ser efetuadas através de visitas em dias e horários incertos, sem prévio aviso;

§ 3º O boletim a ser utilizado deverá ser confeccionado pelo executor da fiscalização previamente aprovado pela Corregedoria, não competindo ao Poder Executivo qualquer outra providência que não seja o seu preenchimento e remessa aos corregedores.

§ 4º o boletim emitido deverá ser entregue por cópia, sob protocolo, ao plantão do Conselho Tutelar no ato e ao final da fiscalização realizada.

Art. 66. A Coordenação dos Conselhos Tutelares, constituída por 02 (dois) membros de cada Conselho, é o órgão que disciplina a organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares no Município.

Art. 67. Compete à Coordenação dos Conselhos Tutelares:

I - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes forem submetidos;

II - elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares que, uma vez aprovado em Assembléia Geral de Conselheiros, deverá ser publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado, para conhecimento, ao COMDICA, Poder Judiciário, Ministério Público, Corregedoria dos Conselhos Tutelares, Secretaria Municipal correspondente, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração, caso necessário,

III - uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o entendimento dos Conselhos Tutelares do Rio Grande;

IV - manifestar-se em nome dos Conselhos Tutelares;

V - representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à Sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente;

VI - decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;

VII - encaminhar relatório trimestral ao COMDICA, contendo a síntese dos dados coletados, bem como as maiores demandas e deficiências existentes, de modo que sejam definidas estratégias e sejam deliberadas as providências necessárias para solucionar de maneira efetiva e definitiva os problemas existentes;

VIII - cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e

adolescentes com atuação no Município auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências na estrutura local destinada ao atendimento da população infanto-juvenil ao COMDICA;

IX - cabe ao COMDICA a definição do plano de implantação do SIPIA ou equivalente para o Conselho Tutelar;

X - disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO V

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS DO SISTEMA DE GARANTIAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 68. A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da lei, sendo efetivada em nome da sociedade e fundamentada no ordenamento jurídico vigente, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 69. O Conselho Tutelar e seus integrantes exercerão exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, ou legislação adicional pertinente, não podendo ser criadas ou exigidas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal ou Estadual.

Art. 70. Tendo sido o Conselho Tutelar concebido com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento da população infanto-juvenil, sua atuação deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, sem que para tanto tenham de ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, ressalvado o disposto no artigo 136, incisos IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar, nos casos de sua atribuição, não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 71. As decisões do Conselho Tutelar efetivadas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe ao seu destinatário ou a qualquer interessado provocar o Poder Judiciário no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137 da Lei nº 8.069/90;

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo

Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249 da Lei nº 8.060/90 e dos crimes tipificados no artigo 236 da Lei nº 8.069/90 e artigo 330 do Código Penal.

Art. 72. De modo a agilizar o atendimento dos casos encaminhados, o Conselho Tutelar deverá articular ações e buscar referenciais junto aos órgãos municipais encarregados da execução das políticas públicas nas áreas da saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, dentre outros responsáveis pelo atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo Único. Articulação similar deve ser também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público e Judiciário, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 73. No desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário ou ao Ministério Público.

§ 1º O Conselho Tutelar não é também subordinado ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho em conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, as instâncias corregedoras ou as controladoras dos órgãos do caput deste artigo deverão ser comunicadas imediatamente para as devidas providências administrativas e judiciais.

§ 3º Os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também deverão ser comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 74. A autonomia de que trata o artigo 131 da Lei nº 8.069/90 não desobriga os membros do Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de prestar informações aos interessados, sempre que solicitado, salvo casos que envolva sigilo, inclusive em observância ao disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS QUANDO DO ATENDIMENTO DE CASOS PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 75. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deve levar em conta as normas e princípios contidos na Lei nº 8.069/90, na Constituição Federal de 1988, bem como na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, dentre os quais se encontram:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos - crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos na Lei e na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária - a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma Legal ou Constitucional deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do Poder Público - a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por estes expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente - a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade - a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção imediata - a intervenção tutelar deve ser efetuada logo que a situação de risco seja conhecida;

VII - intervenção mínima - a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade - a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de risco em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade;

IX - responsabilidade parental - a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família - na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou, se isto não for possível, deve ser efetuada imediata comunicação à autoridade judiciária competente, para fins de sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação - a criança e o adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação - a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, tem direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 76. Quando do atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise de antropólogos, representantes da FUNAI e de outros órgãos Federais especializados, devendo quando da aplicação de medidas de proteção levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal e Lei nº 8.069/90.

Parágrafo Único. Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças e adolescentes provenientes de comunidades remanescentes de quilombos.

Art. 77. Em sendo constatada, quando do cumprimento da atribuição prevista no artigo 95, da Lei nº 8.069/90, a presença de irregularidades na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento por ele executado, o Conselho Tutelar fará imediata comunicação do fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, sem prejuízo do oferecimento de representação para fins de instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto no artigo 191, do mesmo Diploma Legal.

Art. 78. Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§ 1º O Conselho Tutelar, se necessário com o auxílio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá se articular com o Ministério Público e Justiça da Infância e Juventude, de modo a permitir o imediato acionamento de ambos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos IV, V e XI da Lei nº 8.069/90;

§ 2º Sempre que necessário, o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observado os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 79. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendida pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca dos casos atendidos pelo Órgão.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição e que não tenham sido escolhidas pela comunidade, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 80. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 81. Compete à Corregedoria instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 82. Constitui falta grave:

I - deixar de manter ilibada conduta pública e particular ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

II - aplicar medida de proteção contrariando ou sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;

III - deixar de comparecer no plantão ou no horário de trabalho estabelecido;

IV - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva estabelecida na presente Lei;

V - ausentar-se injustificadamente, por três sessões consecutivas do colegiado, ou cinco alternadas, no mesmo mandato;

VI - deixar de cumprir os prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

VII - deixar de tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e

auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - deixar de prestar as informações solicitadas, no prazo estipulado, salvo nos casos de sigilo;

IX - recusar fé a documento público;

X - usar de sua função para benefício próprio;

XI - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;

XII - deixar de participar de atividades de qualificação do Conselho Tutelar;

XIII - deixar de dar continuidade à medida de proteção de abrigamento, conforme disposto no artigo 101, inciso VII do ECA;

XIV - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, deixando de adotar as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XV - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências que não aqueles exclusivamente estabelecidos em lei;

XVI - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de atividades político-partidárias;

XVII - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar, independente de jurisdição de trabalho;

Art. 83. Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração;

III - perda da função.

Art. 84. Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos I a IX do artigo 82.

Art. 85. Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada nas hipóteses previstas nos incisos X a XIV do artigo 82 bem como nos casos de reincidência comprovada das hipóteses elencadas nos incisos I a IX do mesmo dispositivo.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave

em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 86. Aplica-se a penalidade de perda da função nas hipóteses previstas nos incisos XV a XVII do artigo 82, bem como nos casos de reincidência comprovada das hipóteses elencadas nos incisos X a XIV do mesmo dispositivo.

Art. 87. Na sindicância, cabe à Corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 88. A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denúncia de qualquer cidadão.

Parágrafo Único. A denúncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com provas indicadas.

Art. 89. O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 90. Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis antes da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo Único. O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 91. Depois de ouvido o indiciado, o mesmo terá 05 (cinco) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas no máximo de 03 (três) por fato imputado.

Art. 92. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único. As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 93. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 94. Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria.

Art. 95. Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

Art. 96. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Corregedoria.

Art. 97. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Parágrafo Único. Sempre que for identificada violação cometida por conselheiro tutelar contra o direito da criança ou adolescente que constitua delito, caberá à Corregedoria, concomitantemente ao processo sindicante, registrar ocorrência policial, encaminhando cópia imediatamente ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

CAPÍTULO VIII DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 98. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é assim constituído:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a assistência social à criança e ao adolescente;

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - por valores de multas decorrentes de condenações em processos cíveis ou de imposição de penalidades administrativas, previstos, nos art. 214 e 245 e seguintes da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

Parágrafo Único. A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMACA fica sob a responsabilidade do(a) Secretário(a) de Município de Cidadania e

Assistência Social, que poderá delegar tal responsabilidade ao Secretário(a) de Município da Fazenda, Supervisor de Controle Financeiro, Chefe da Divisão da Tesouraria e Auxiliares de Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda. (Redação acrescida pela Lei nº 7458/2013)

CAPITULO IX DO FORUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 99. O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir políticas a serem adotadas, assim como auxiliar na implantação destas políticas, quando solicitado.

Art. 100. O Fórum é composto pelas entidades de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com atuação no Município, e aberto à participação pública.

§ 1º As reuniões do Fórum serão convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou por no mínimo três entidades que tenham participado da assembléia de eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A convocação do Fórum deverá ser precedida de ampla comunicação pela imprensa.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~**Art. 101** A partir do mandato posterior ao primeiro iniciado ao abrigo desta Lei, as eleições e posses dos Conselheiros Tutelares obedecerão ao que segue:~~

- ~~a) a eleição dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no primeiro domingo do mês de Julho;~~
- ~~b) a posse dos Conselhos Tutelares será em 18 de Novembro, Dia Nacional do Conselheiro Tutelar.~~

Art. 101 Os conselheiros tutelares empossados no ano de 2013 terão mandato extraordinário até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado, que ocorrerá no ano de 2015, conforme disposto na Lei Federal nº 12.696/12.

Parágrafo Único. O mandato dos Conselheiros Tutelares empossados no ano de 2013, cuja duração ficará prejudicada, não será computado para fins de participação no processo de escolha subsequente, na condição de candidato a reeleição. (Redação dada pela Lei nº 7384/2013)

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 103. Revogam-se as Leis Municipais nº 5.315/99, 6.154/05, 5.765/03 e 6.039/04

Rio Grande, 29 de abril de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal